

---

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE CODAJÁS**

---

**GABINETE DO PREFEITO  
LEI MUNICIPAL NO 407, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

**ESTABELECE O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, PARA A 15ª (DÉCIMA QUINTA) LEGISLATURA, PERÍODO DE 2021-2024 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Codajás, APROVOU e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica mantido no ano de 2021 os subsídios mensais dos Vereadores com valor previsto na Lei n. 370 de 30 de agosto de 2016, na forma da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município de Codajás.

**Parágrafo único.** Havendo alteração da Lei Complementar Federal nº 173/2020 ou cessação dos efeitos do art. 8º da referida Lei aplicar-se-á o valor previsto no art. 2º desta Lei.

**Art. 2º** - A partir de 1º de janeiro de 2022 fica estabelecido para a 15ª (décima quinta) Legislatura o valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) para o subsídio dos Vereadores, inclusive para os membros da Mesa Diretora, na forma do art. 29, inciso VI, alínea "f" e inciso VII, Arts. 29-A e 39, § 4º da Constituição Federal, e disposto da Lei Orgânica do Município de Codajás e Resolução 19/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**Art. 3º** - Ao Vereador eleito para assumir a presidência do Poder Legislativo, enquanto mantiver esta qualidade, será devido subsídio mensal no valor de R\$ 7.590,00 (sete mil quinhentos e noventa reais).

**Art. 4º** - Fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos subsídios fixados por esta Lei.

**Parágrafo único.** A ausência injustificada do Vereador às sessões ordinárias implicará em desconto, nos subsídios, da importância correspondente ao valor da sessão.

**Art. 5º** - Os subsídios pagos aos membros do Poder Legislativo não poderão ultrapassar:

- Individualmente, para cada Vereador o subsídio do prefeito Municipal;
- Anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da receita municipal;
- III - 30% (trinta por cento) do Subsídio mensal do Deputado Estadual.

**Art. 6º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

- A receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdências e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;
- Operação de Crédito;
- Receita de Alienação de bens móveis ou imóveis;

- Transferências oriundas da União ou do Estado através de convênios ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

**Art. 7º** - Os subsídios dos Vereadores somente poderão ser alterados por Lei específica, de iniciativa da própria Câmara Municipal, para correção de erro material no diploma regulador, e para assegurar a revisão geral anual, e sem distinção de índices em relação aos demais servidores municipais, na forma do disposto no art. 37, X da Constituição Federal, observados os limites do art. 29, inciso VI, alínea "f" da Constituição Federal.

**Art. 8º** - As sessões legislativas extraordinárias, no curso do recesso parlamentar, quaisquer que sejam seu modo de convocação e seus objetivos, não poderão ser remuneradas, nem indenizadas, limitando-se os Vereadores à percepção dos subsídios, sem nenhum acréscimo, na forma do art. 57, § 7º da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Codajás.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor a partir data de sua publicação.

**Art. 10º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAPÁ, aos 29 dias do mês de dezembro de 2020.

**ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS**

prefeito

**DIOGENES MADUREIRA JUNIOR**

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

**FRANCISCO ALVES DA SILVA**

Secretário Municipal de Finanças

**Publicado por:**

Frangermar Braga Madureira

**Código Identificador:** NFMA7NUTA

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amapá no dia 30/12/2020 - Nº 2768. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>